

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos.

Autor: Deputado FABIANO HORTA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Fabiano Horta, objetiva dispor sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral eventos públicos e dá outras providências.

O texto restringe a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, custeados com recursos do Estado, seja diretamente ou por meio de renúncia fiscal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Passamos agora à apreciação da matéria quanto ao mérito nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.106, de 2015, de autoria do Deputado Fabiano Hora, estabelece regras para a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos. Em seu texto, busca restringir a criação de camarotes e áreas de acesso restrito ao público, limitando o seu acesso apenas a agentes públicos ou particulares diretamente ligados à realização do evento. Além disso, prevê pena para os casos de descumprimento dos preceitos expostos no PL, o agente ficaria sujeito às sanções da Lei 8.249, de 1992.

O PL visa combater o fenômeno da “camarotização” dos eventos públicos e privados. Nesse caso, a manutenção dessa prática estimularia a desagregação social entre ricos e pobres e, por isso, seria necessário impor restrições legais. Um dos intuitos da proposta é evitar o dispêndio público excessivo com essas atividades, quando custeadas por recursos públicos.

Apesar da meritória defesa do interesse público, o projeto merece algumas ressalvas. O escopo da matéria extrapola os limites da regulação estatal sobre a esfera privada e se distancia de alguns princípios basilares do sistema jurídico-constitucional perfilhados na Carta de 1988, atingindo o cerne da liberdade de iniciativa e o poder de escolha para o livre exercício da atividade econômica. Devemos recordar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a livre iniciativa, sendo este, também, um princípio central da Ordem Econômica (art. 1º, IV; art. 175, caput, Constituição

Federal de 1988).

Devido à amplitude do texto proposto, o projeto determina condições restritivas para a gestão de empreendimentos privados que atuam no segmento de mercado relativo a eventos abertos ao público e financiados, de algum modo, com recursos públicos – como shows, festivais, grandes festas (a exemplo do carnaval e do São João), eventos esportivos e seminários em geral. Com isso, a interpretação do texto restringe de maneira inconstitucional a iniciativa privada.

Ao contrário da justificativa exposta no PL, segundo a qual a camarotização estimula a segregação social e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, as diferenças entre indivíduos e classes devem ser superadas com políticas públicas de inclusão social. A Constituição delinea diversos instrumentos nesse sentido e, para tanto, dedica todo um título para a ordem social. Nele estão contidas diretrizes para as principais políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades sociais, a exemplo da educação. Vale notar que o constituinte previu existência harmoniosa entre a ordem social e econômica. Portanto, não podemos pensar esses princípios de forma excludente.

Diante disso, a instalação de áreas de acesso restrito não se configura elemento ilegal ou mesmo instrumento de segregação social à luz do texto constitucional. Do modo como proposto, a matéria coloca em jogo alguns direitos fundamentais básicos, como a igualdade, a liberdade e a livre iniciativa. Há um duplo impacto para a sociedade. De um lado, os princípios da livre iniciativa e da liberdade de escolha do empresário que, além de serem garantias constitucionais ao empresário, dão ao mesmo a total liberdade de dispor sobre a realização dos seus eventos. De outro lado, o consumidor tem a liberdade de consumir os serviços postos à sua disposição – o Código de Defesa do Consumidor estabelece claramente a liberdade de escolha do consumidor.

De outro modo, pode-se pensar a liberdade de mercado como

forma de impor soluções mais eficientes no fornecimento de bens culturais e com externalidades positivas notáveis. Afinal, é sabido que muitos eventos sequer se viabilizariam sob o aspecto econômico não fosse a disponibilização de camarotes. Ao setorizar os eventos, a parcela disposta a pagar valores mais elevados acaba por financiar parte significativa dos eventos e favorecendo o acesso a bens culturais à comunidade. Do mesmo modo, ao pagar à administração taxas de permissão para uso dos bens públicos, acaba por financiar uma parte desses eventos, a exemplo do que ocorre nas festas de rua do país.

Além das liberdades individuais e de mercado, também está em jogo o acesso aos direitos culturais, devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988. Desse modo, a aceitação desse projeto poderá causar maiores danos à sociedade, que deixará de ter acesso a bens culturais, fornecido em parceria entre o setor público e privado. Afinal, ao impedir a criação de espaços restritos por parte dos financiadores privados, a lei afastará muitos investimentos culturais.

Assim, ao simplificar o problema do uso indevido de camarotes por autoridades públicas – algo reprovável e ilegítimo, nos termos do princípio da impessoalidade da Administração Pública –, o projeto, nos termos originais, poderá trazer sérios prejuízos à viabilidade da realização dos eventos, bem como limitará a criatividade dos realizadores na concepção dos mesmos. Acrescenta-se, ainda, a ideia de que a denominação “área restrita” estaria inclusa apenas numa perspectiva econômica, o que não é verdade. A amplitude da proposta dá margem a diversas interpretações restritivas.

Por fim, cabe anotar que o texto em comento dá preferência exclusiva aos chefes de Estado, em clara afronta ao princípio da igualdade e em desalinho com a proposta de evitar segregação social. Desse modo, a segregação aludida na justificativa original seria mantida em vigor.

Diante do exposto, buscamos atender os paradigmas constitucionais e as condições mercadológicas para a realização de eventos

em geral, a começar pela distinção entre aqueles que sejam custeados total ou parcialmente com recursos públicos ou se beneficiem de incentivos fiscais. Por igual, afigura-se recomendável fixar critério objetivo, quantitativo, para evitar a utilização abusiva do permissivo legal, a partir de dados empíricos sobre o público que geralmente comparece a eventos de grande e médio porte, por isso, o nosso voto é pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2015**

Dispõe sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, nos casos de entrada gratuita ou onerosa.

Art. 2º A instalação de áreas ou ambientes de acesso restrito, de entrada gratuita, a que se refere o art. 1º desta Lei, em eventos realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, cuja fonte de custeio tenha origem exclusivamente em recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Estado, deve visar a proteção da saúde, segurança e integridade física de autoridades ou convidados diretamente relacionados com o objeto ou finalidade do evento, ou responsáveis pela realização deste, assim como de agentes públicos ou particulares em serviço no local.

Parágrafo Único. Fica autorizada a participação nas áreas ou ambientes de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, de parentes de primeiro grau exclusivamente de autoridades ou convidados, ali presentes sob a condição prevista no caput, observando-se que a entrada de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes fica limitada a 1 % (um por cento) do total de acessos autorizados ao conjunto de participantes ao local do evento.

Art. 3º No caso de eventos custeados ou beneficiados apenas parcialmente com recursos públicos ou qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado:

I- os ingressos para áreas, espaços ou setores de acesso comum ao público em geral, adquiridos de organizadores ou fornecedores oficiais, serão disponibilizados a preço correspondente ao menor preço unitário de ingresso ao evento, em montante que perfaça valor igual ou maior que o total dos recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal para custeio do evento;

II- a entrada gratuita de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes, a que se refere o art. 2º, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos pagos para acesso às áreas ou ambientes de acesso restrito.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativo disciplinado no art. 11, inciso I,

da Lei 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator